

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

"A maconha (Cannabis sativa) é o remédio do século 21. Seu impacto na saúde humana só é comparável ao impacto da penicilina, descoberta em 1928, pela capacidade de combater bactérias e a eficácia na luta contra várias doenças. O mesmo acontece com a Cannabis medicinal. Em razão das propriedades bioquímicas dos canabinoides, terpenos e flavonoides que a planta contém, de efeitos anti-inflamatórios, antitumorais e de sincronização neuronal, entre outros, a maconha combate enfermidades como autismo, câncer, vários tipos de epilepsia, Parkinson e Alzheimer" Sidarta Ribeiro¹

O direito à vida é prioritário no ordenamento jurídico e esta importância se estende à saúde. As condições de manutenção da vida estão dispostas no art. 196 da Constituição Federal de 1988. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." As decisões judiciais no âmbito da saúde tendem a ser favoráveis aos pacientes solicitantes de remédios que ainda não são fornecidos pelo SUS (Sistema único de Saúde). Esta é a atual compreensão do STF (Superior Tribunal Federal): "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo". E é uma competência prevista na legislação municipal de São Vicente através da Lei Complementar nº 1.065, de 23, disposta no art. 31, dentro das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

¹ Professor Titular de Neurociências do Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). É Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade de Brasília (1993), Mestre em Biofísica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1994), Doutor em Comportamento Animal pela Universidade Rockefeller (2000) com Pós-Doutorado em Neurofisiologia pela Universidade Duke (2005). Membro permanente das Pós-Graduações da UFRN.

Nesta perspectiva, cabe ao Poder Público se preparar e estabelecer leis e medidas que desburocratizem o acesso aos remédios, pois diminuem o tempo em que o paciente aguarda, priorizando a saúde e qualidade de vida dos indivíduos e de seus familiares, além de diminuir os custos com os processos jurídicos, cabendo assim por parte do Estado o melhor uso dos recursos públicos.

Os remédios derivados da planta *Cannabis sativa* tem protagonizado está "disputa" entre paciente e Poder Público. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) escrutina que as solicitações por importação dos remédios cresceram de 850, em 2015, para 112. 731, em 2023. Se estes casos fossem judicializados, o impacto orçamentário seria enorme.

Por um lado, já existe legislação para fornecimento desses remédios. A Lei Estadual nº 17.618, de 2023, preconiza que os remédios de *Cannabis* para fins medicinais devem ser ofertados no SUS. A lei sancionada em São Paulo foi propulsora e modelo para legislações implementadas e propostas em outros estados brasileiros.

Embora o avanço legislativo seja inegável, ainda há espaços para contestações, por conta de doenças e comorbidades passíveis de tratamento com a *Cannabis* medicinal que não foram incluídas na legislação vigente. Como um dos muitos exemplos, podemos citar TEA (Transtorno do Espectro Autista), que conta com literatura e casos clínicos cientificamente comprovados; mesmo assim, aguarda inclusão no rol de doenças permitidas. Por este motivo, os municípios têm articulado suas demandas através de legislações próprias - Santo André (SP), Búzios e Volta Redonda (RJ), Curitiba (PR), Balneário Camboriú (SC), Salvador e Porto Seguro (BA), João Pessoa (PB), dentre outros.

Segundo dados da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, foram gastos mais de 16 milhões de reais para fornecer os medicamentos à base de *Cannabis*, em cumprimento de decisões judiciais que obrigaram o Estado a promover o fornecimento às famílias que entraram com medidas

judiciais. O site O Globo divulgou que, em 2023, a procura por estes medicamentos cresceu mais de 209%. Em São Vicente (SP), em 2024, há projeção anual estimada em R\$ 153.108,00 (cento e cinquenta e três mil e cento e oito reais), valor referente a apenas cinco casos.

Ao contrário do que se divulga, o Brasil é um grande produtor de conhecimento a respeito de *Cannabis* Medicinal. Em 2020, a Universidade de São Paulo (USP) apresentou a maior produção mundial sobre canabidiol (CBD), uma das substâncias químicas da *Cannabis*. Os estudos são incentivados e produzidos também em outras partes do mundo. Segundo dados levantados e compilados pela NORML, plataforma de divulgação de conhecimento sobre a planta, a partir de uma análise de palavras-chave no site PubMed.gov, em 2021, foram registrados 4.200 artigos e, em 2022, novo recorde de publicações com 4.300 artigos. Nos últimos anos, mais de 30 mil artigos sobre o tema foram publicados.

Em resumo podemos afirmar que existe tecnologia, estudo e conhecimento para produção e utilização destes remédios em território nacional. Diante desses fatos, da demanda já existente e da que está por vir, o Município de São Vicente deve avançar em sua legislação e, dentro de sua realidade orçamentária, apresentar aos municípios o melhor tratamento possível e disponível.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de *Cannabis* para fins Medicinais, atrelado a estratégias de saúde, com objetivos expressos, dos quais, em síntese, tratam da desmistificação do uso da *Cannabis* para fins terapêuticos, através da informação científica, bem como promoção de capacitação, fóruns, seminários, dentre outros que estimulem a produção de conhecimento qualificado e, principalmente, garantir melhor qualidade de vida às pessoas enfermas, que podem ser tratadas através do acesso gratuito aos medicamentos à base dos derivados da *Cannabis*.

Ante todo o exposto, tendo em vista a importância da presente

propositura e contando com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Dispõe sobre o programa municipal de uso da Cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita, nas unidades de saúde, de medicamentos prescritos à base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula o canabidiol (CBD), em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetra-hidrocanabinol (THC).

Art. 1º - É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais ou importados derivados da planta *Cannabis Sativa* sp, formulados com o canabidiol (CBD), em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetra-hidrocanabinol (THC), respaldados por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), prescrito por profissional habilitado, que fará o acompanhamento na rede municipal, estadual e em parcerias celebradas com universidades ou outras organizações não governamentais, regidos pela Conferência Municipal de Saúde, Conselho Municipal, para o fortalecimento do SUS e das políticas públicas do Município de São Vicente, atendidos os pressupostos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - O paciente residente de São Vicente receberá os remédios fitoterápicos de que trata o *caput* durante o tempo necessário, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º - A obrigação prevista no *caput* estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:

I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, na qual deve conter obrigatoriamente:

- a) o nome do paciente e do medicamento;
- b) a posologia;
- c) o quantitativo necessário;
- d) o tempo de tratamento;
- e) a data de emissão;
- f) a assinatura do emitente; e
- g) o número do registro do profissional emitente no respectivo conselho de classe.

II - laudo médico ou prescritor legalmente habilitado, informando:

- a) a descrição do caso;
- b) a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID da doença;
- c) a justificativa para a utilização do medicamento indicado; e
- d) a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei, é lícito ao Poder Público:

I - celebrar convênios, contratos, ajustes e congêneres com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir remédios fitoterápicos ou medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam respaldo legal,

administrativa ou judicial, cível ou criminal para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis* sp;

Art. 4º - O programa municipal de uso da Cannabis para fins medicinais ficará sob o comando e responsabilidade do Poder Público, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - O Poder Público deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, criar comissão de trabalho para implantar no Município de São Vicente a política de que trata esta lei, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis e de associações representativas de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer, Fibromialgia e outras patologias e transtornos.

Art. 5º - O objetivo geral do programa municipal de uso da Cannabis para fins medicinais é adequar a temática da cannabis medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos, Israel, Argentina, Chile e Uruguai, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de diversas patologias, em uso compassivo, como Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Esclerose Múltipla, Alzheimer, Fibromialgia, dentre outras, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas e excludentes em relação à cannabis medicinal.

Parágrafo único - São objetivos específicos do programa municipal de uso da Cannabis:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica em políticas já existentes como

a Farmácia Viva, por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal;

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.

Art. 6º - O programa instituído por esta lei, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante, cabendo ao Poder Público determinar em quantas e quais unidades de saúde serão implementados os serviços de medicina canábica.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 4 de abril de 2024.

DR. PALMIERI

JHONY SASAKI

HIGOR FERREIRA

ADILSON DA FARMÁCIA